

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação para contratação de banda musical que se apresentará no Festival do Açaí, programação tradicional do município, com ampla participação de público em vários dias de programação.

Segundo o material preliminar de divulgação do evento, o Festival do Açaí de São Sebastião da Boa Vista busca entre outros, socializar os povos do Marajó, do Estado e do Brasil, valorizando os costumes, as crenças, as iguarias e sabores da cultura local e brasileira, a mistura de cores e raças que somente os festivais regionais proporcionam.

E mais:

Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, tem a honra em realizar, um dos maiores eventos culturais do Estado do Pará, o XXVIII FESTIVAL DO AÇAÍ, evento este que se destaca pela diversidade de apresentações de grupos folclóricos, parafolclóricos, comidas típicas, competições do açaí, competições esportivas, exposições e vendas de artesanatos e grandes shows de bandas locais, artistas regionais, bandas estaduais e nacionais. Direcionando sempre o foco deste festival, para o fortalecimento da cadeia produtiva do Açaí. Por tanto, nos dias 01, 02 e 03 de Setembro, venha respirar cultura na “VENEZA DO MARAJÓ”.

A contratação de artistas, no qual estão inseridos os músicos e suas bandas, por inexigibilidade de processo licitatório está prevista no artigo 25, III da Lei nº 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reconhece que a relação entre a administração pública com o artista contratado deve atentar para o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério, entende-se, será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público que é esperado na frequência do Festival.

Desta forma, pode-se constatar que a contratação direta de artistas no âmbito da administração pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública.

Tendo por objetivo assegurar um procedimento regular, o administrador deve ter cautela para o cumprimento dos requisitos legais da contratação direta, previstos no artigo 25, III da Lei 8.666/1993, quais sejam: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação “*intuitu personae* em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação”, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o Inquérito 2482-Minas Gerais/MG, que nos permitimos transcrever parte da ementa do Acórdão decorrente do julgamento:

In casu, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso sub judice, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas intuitu personae, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93.

Em se tratando de um evento que promove a atividade econômica principal do município, observa-se, de pronto, que o contrato administrativo, está devidamente motivado, bem como indicada a expressa finalidade pública a será atendida,

Por fim, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do município, deve a mesma ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993 para a contratação de artistas que se apresentarão no XXVIII FESTIVAL DO AÇAÍ de São Sebastião da Boa Vista na modalidade de inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 15 de agosto de 2017

RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS
Assessora Jurídica da PMSSBV
OAB(PA) nº 20.414